

CONSEQÜÊNCIA DOS AGENTES NOCIVOS AUDITIVOS NO TRABALHO E A APOSENTADORIA ESPECIAL¹

WILLIAN SHIRATA
NPI - FAC SÃO ROQUE

RESUMO

O escopo do trabalho está em conceituar a Medicina e Segurança do Trabalho, sua evolução histórica, explorá-la ao longo das constituições brasileiras até a presente constituição, traçar comentários sobre a insalubridade, periculosidade, agentes nocivos, as normas protetoras exaradas pelo Ministério do Trabalho, com o objetivo da Aposentadoria Especial.

Palavras-chave: Medicina e Segurança do Trabalho; Agentes Nocivos; Meio Ambiente do Trabalho; Aposentadoria Especial;

INTRODUÇÃO

Os agentes nocivos no ambiente do trabalho é escopo importante no estudo da Medicina e a Segurança do Trabalho, pois, são meios de proteção ao trabalhador que fica exposto a diversos tipos de agentes que podem ocasionar em danos e lesões a sua saúde.

As normas de medicina e segurança do trabalho não se limitam apenas ao texto constitucional ou as consolidações das leis do trabalho, devido a envolver assuntos técnicos e médicos, especialistas foram incumbidos na criação de normas específicas dependendo do tipo da atividade que é exercida no trabalho e também dependendo do tipo do risco que está envolvido, esses riscos são os agentes ambientais nocivos.

¹ SHIRATA, Willian. Conseqüência dos agentes Nocivos auditivos no trabalho e a aposentadoria Especial. *Rev. Npi/Fmr*. ago. 2011. Disponível em <<http://www.fmr.edu.br/npi.html>>

Os agentes ambientais nocivos são graduados como insalubres ou perigosos e dependendo de sua consequência na saúde ou vida do empregado são cabíveis tratamentos específicos, limites de tolerância, adicionais salariais, EPIs e EPCs adequados para que tais riscos sejam amenizados e que possível acidentes do trabalho sejam evitados.

Tais tratamentos são normatizados pelo Ministério do Trabalho através das NRs ou Normas Regulamentadoras, cada uma delas responsáveis por traçar diretrizes e parâmetros tanto para o empregador, empregado, bem como para os órgãos envolvidos, como delegacias do trabalho, engenheiros, médicos e técnicos de segurança e medicina do trabalho voltados para planejar, documentar, organizar, estruturar, criar procedimentos, limites, e assegurar aos trabalhadores um ambiente confortável, saudável, que tenha segurança e higiene suficientes para que sua saúde física, mental e psicológica seja protegida e sua morte seja evitada.

No entanto, dentro desses agentes nocivos há os agentes nocivos físicos que estão presentes em todo o momento no ambiente laboral, como é o caso do ruído. O dano ocasionado pelo ruído qual fora estudado neste trabalho, tem tratativa especial nas Normas Regulamentadoras exaradas pelo Ministério do Trabalho, estando a mesma presente no anexo I e II da NR 15 – Das Atividades e Operações Insalubres, qual indica os limites de tolerância ao ruído bem como de suas consequências caso o limite seja ultrapassado.

Dentre as consequências ocasionadas pelo ruído estão o PAIR (perda auditiva induzida por ruído), a disфонia e a surdez, todas elas adquiridas gradualmente nas atividades laborais no ambiente do trabalho, tais prejuízos são denominados como doenças ocupacionais causadas pelo trabalho.

As empresas, no entanto, para manter-se protegidas contra quaisquer prejuízo ou problemas, deverá se precaver através do fornecimento dos EPIs e EPCs, bem como elaborando o PCMSO, constituindo a CIPA e/ou SESMT e também mantendo o PPP atualizado.

Por fim, devido a exposição prolongada dos agentes nocivos quais causam as doenças ocupacionais, porém, além dessa consequência maléfica ao trabalhador, também gera direitos ao mesmo, como é o caso da Aposentadoria Especial, onde o trabalhador comprovando ter trabalhado sob condições insalubres e/ou perigosas,

contribuindo pelo prazo de carência suficiente e sendo aprovado pela perícia do INSS tem o benefício de se aposentar na modalidade especial.

DESENVOLVIMENTO

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário por tempo de serviço garantido ao trabalhador que esteve em contato com os agentes nocivos sejam eles físicos químicos ou biológicos, conforme indica o site da previdência social².

Benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para ter direito à aposentadoria especial, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).

Tal garantia de aposentadoria é concedida àqueles que comprovem a sua exposição a tais agentes e também façam a sua contribuição no período estabelecido para sua concessão. A Aposentadoria Especial é legalmente amparada pela Constituição Federal através do artigo 201, inciso II.

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

² Previdência Social. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=14>. Acesso em: 13/05/2011.

Conforme o dispositivo constitucional demonstra-se que a aposentadoria especial segue critérios diferenciados dos utilizados na aposentadoria convencional, devido a tratar de atividades que afrontam a saúde e a segurança do trabalhador, o qual pode gerar consequências irreversíveis.

O benefício da aposentadoria especial utiliza os recursos da contribuição paga pela empresa pela Guia de Previdência Social (GPS), para o pagamento de seus segurados, conforme o artigo 22 da lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, dependendo do grau de risco correspondente a atividade empresarial da empresa haverá alíquota maior a ser paga na guia GPS para o custeio da aposentadoria Especial.

1. Concessão do Benefício

A aposentadoria especial para ser concedida deve seguir o procedimento legal constante no artigo 64 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, ou seja, deverá contribuir durante certos períodos (15, 20 ou 25 anos) dependendo da condição especial (agente nocivo).

A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Para que o INSS faça a concessão da aposentadoria especial para o segurado deverá ser feita a comprovação de que o mesmo trabalhou em determinada atividade insalubre e/ou perigosa de forma habitual e permanente, e de forma não ocasional ou intermitente, conforme indica e conceitua Giovanni Moraes de Araújo³.

O INSS considera tempo de trabalho, os períodos correspondentes ao exercício de atividade habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada de trabalho. As seguintes definições, segundo o INSS, definem a expressão habitual e permanente, não ocasional nem intermitente:

- a) Trabalho habitual e permanente: aquele em que, em exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto à agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;
- b) Trabalho não ocasional nem intermitente: aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade de exposição aos agentes nocivos, ou

³ Op. Cit. 14. Pág. 1253

seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial.

Isto é deverá ser comprovado que o segurado esteve exposto aos agentes físicos, químicos, biológico ou a cominação dos mesmos nessas condições, durante ao período que é exigido para a concessão do benefício, conforme o artigo 68 do Decreto 3.048/99, “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV”. O item 2.0.1 desse anexo indica que para “exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)” o segurado deverá ficado em exposição ao agente nocivo ruído no mínimo de 25 anos.

1.1 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário

Para se comprovar que houve a exposição ao determinado agente nocivo deverá ser feito o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme o parágrafo 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal documento tem a finalidade de nortear a exposição dos segurado quanto ao próprio empregador, tratando especificar a atividade laborada pelo trabalhador, conforme lê Giovanni Moraes de Araújo⁴.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, chamado de PPP, é um documento criado para identificar e detalhar o exercício das atividades exercidas pelo segurado em condições especiais, aplicando-se para aqueles que estejam expostos aos agentes ambientais definidos pela legislação.

⁴ Ibidem. Pág. 1254

O PPP abrange quais os agentes nocivos que os segurados estão expostos, também possibilita tanto a aposentadoria especial como em caso de acidentes, benefícios por incapacidade.

O INSS estabelece os critérios para se elaborar o PPP através do LTCAT ou Laudo Técnico das Condições de Trabalho qual deverá ser elaborado exclusivamente por engenheiros de segurança ou médicos do trabalho conforme o parágrafo 1º do artigo 58 da lei 8213/91.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

O Laudo é feito com base ao exercício das atividades dos segurados, onde são analisadas e detalhadas todas as condições do ambiente do trabalho, onde são aferidos quais são os agentes nocivos encontrados, bem como das instalações do local de trabalho, bem como da exposição que os segurados estão sujeitos.

No entanto, é de incumbência por parte do empregador de informar através do PPP quais são os métodos utilizados para a prevenção de acidentes, para amenizar ou neutralizar o agente nocivo no trabalho, como qual EPI e/ou EPC foi adotado.

A empresa deverá manter o PPP sempre atualizado e deverá descrever detalhadamente as informações sobre a atividade laborada bem como os agentes nocivos envolvidos, incluindo a efetiva comprovação de exposição do agente e seus limites de tolerância sob a pena de pagar multa.

No caso de rescisão do contrato de trabalho do segurado, a empresa deverá entregar cópia autêntica do PPP atualizado, caso não entregar ao empregado deverá também pagar multa.

1.2 – O Benefício da Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial poderá ser requerida preenchida certas condições para que o INSS possa conceder o benefício, sendo três requisitos: ser segurado na

previdência social ter trabalhado e contribuído pelo período estabelecido em lei (15, 20 ou 25 anos dependendo da atividade) ou também conhecido como carência (mínimo de 180 contribuições) e comprovar a sua exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente e não ocasional nem intermitente.

O segurado para requerer o benefício da aposentadoria especial deverá ter direito a aposentadoria em nas seguintes situações, conforme a Previdência Social⁵.

Para o segurado empregado, a aposentadoria especial será devida:

- A partir da data de desligamento do emprego, quando solicitada até 90 dias após essa data;
- A partir da data de entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for solicitada após 90 dias do desligamento.

Para os demais segurados, a partir da data de entrada do requerimento.

Nesse sentido deverá ser agendada a perícia junto a Previdência Social, e na data de sua perícia fazer a comprovação de sua exposição aos agentes nocivos através do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Concedido a Aposentadoria Especial o segurado terá direito ao Valor do Benefício, qual seguirá os critérios definidos no inciso V do artigo 39 da lei nº 3.048/99, “aposentadoria especial – cem por cento do salário-benefício”.

1.2 – Características da Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial é um benefício irrenunciável e irreversível, que não poderá ser revertido caso o segurado desejar, ou seja, uma vez recebido o primeiro pagamento da aposentadoria especial, o segurado não poderá renunciar o benefício, conforme o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, “As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

⁵ Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=103> Acesso em: 18/05/2011 – 14:48.

Porém, há outra situação em que o segurado volte a laborar em qualquer empresa em que o mesmo esteja exposto aos agentes nocivos novamente terá seu benefício cancelado pelo INSS, conforme indica a Previdência Social⁶.

A aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29/4/95 será cancelada pelo INSS, caso o beneficiário permaneça ou retorne à atividade que ensejou a concessão desse benefício, na mesma ou em outra empresa.

Assim, mesmo a aposentadoria especial sendo irrenunciável e irreversível, o INSS que é o órgão responsável pela concessão do benefício tem a liberdade de cancelar o benefício quando entender que o segurado esteja trabalhando novamente.

Nesse mesmo sentido, a aposentadoria especial por ter essa característica, o segurado não poderá cumular mais benefícios, exceto a do salário-família, salário-maternidade e a reabilitação profissional.

CONCLUSÃO

O ambiente do trabalho é o local em que são encontrados os mais variáveis riscos a nossa saúde e nossa vida, muitas vezes esses agentes nem são percebidos, e muitos trabalhadores devido a carência de informações de seus empregadores, ficam sujeitos a condições cada vez mais degradantes tanto a sua saúde física, mental e psicológica.

Em vista do que foi estudado foi claramente visto que no trabalho é que se adquire várias doenças ocupacionais como o PAIR, disфонia e a surdez, porém, o que está se discutindo hoje é se tais doenças ocupacionais são realmente adquiridas no trabalho, pois, no caso dos ruídos todos nós estamos diariamente expostos aos diversos tipos de ruídos, sendo eles intermitentes ou de impacto. Por exemplo, ao andarmos nas ruas vários ruídos de podem ser ouvidos, como o caso de veículos com sons altos, altofalantes, construções, trânsito, etc. Em nossas casas ao assistirmos televisão, escutarmos música, até utilizando aparelhos domésticos como aspirador de pó, secador de cabelos, etc. Em comemorações como de fim de ano, jogos de futebol, onde fogos de artifício

⁶ Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=103> Acesso em: 18/05/2011 – 14:48.

são utilizados. Todos esses ruídos de certa forma estão afetando nossa audição de forma prejudicial, e somados ao trabalho levam as doenças ocupacionais.

Para concluir, é por isso que a aposentadoria especial apesar de ser um direito de todos que trabalham em condições insalubres e/ou perigosas, não é tão facilmente concedida à todos os trabalhadores. A comprovação dessa condição deve ser feita seja por documentos, seja por perícia médica, e somente após o laudo médico e técnico serem analisados e que seja constatada que a doença ocupacional fora realmente adquirida pela sua atividade laboral é que a aposentadoria especial é concedida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

_____. **Decreto-Lei nº 3.048**, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 6 de maio 1999; 178º da Independência e 111º da República.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981 Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

_____. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

_____. **Portaria nº 3.214**, de 8 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e a ação civil publica trabalhista**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

ARAÚJO, Giovanni Moraes de Araújo. **Normas Regulamentadoras Comentadas. Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho**. Rio de Janeiro: Gerenciamento Verde Consultoria. 2004.

BARROS, Laura Correa de Barros. **Saúde Ocupacional: Considerações a Respeito da Perda Auditivo Induzida Por Ruído e da Disfonia**. XXII Encontro Nacional de Engenharia de Produção. <Disponível em: <http://producaoonline.org.br/index.php/rpo/article/view/612/651>> Acessado em: 07/03/2011.

CARDELLA, Benedito. **Segurança no Trabalho e Prevenção de Acidentes**. Uma Abordagem Holística. São Paulo: Atlas, 1999.

CARMO, Livia Ismália Carneiro do. **Efeitos do Ruído Ambiental no Organismo Humano e suas Manifestações Auditivas**. Cefac – Centro de Especialização em Fonoaudiologia Clínica. Goiânia, 1999. <Disponível em: http://acd.ufrj.br/consumo/vidaurbana/Monografia_goiania.pdf> Acessado em: 03/10/2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 1ª edição. São Paulo: LTR, 2002.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina Legal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do Trabalho, Doenças Ocupacionais e Nexos Técnico Epidemiológico**. São Paulo: Método, 2010.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio Ambiente do Trabalho. Direito, Segurança e Medicina do Trabalho.** São Paulo: Método, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2010.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA, Alessandro Santos de. **Meio Ambiente do Trabalho - Aspectos Relevantes.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/2474.pdf>. Acesso em: 29/05/2011.

MORAES, Márcia Vilma G. **Doenças Ocupacionais, Agentes: Físico, Químico, Biológico, Ergonômico.** São Paulo: Iátria, 2010.

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.** São Paulo: Saraiva, 2010.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Segurança e Medicina do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. **Meio Ambiente do Trabalho: Considerações.** Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1202/meio-ambiente-do-trabalho-consideracoes>. Acesso em: 29/05/2011.

ZOCCHIO, Álvaro. **Segurança e Saúde no Trabalho.** Como entender e cumprir as obrigações pertinentes. São Paulo: LTR, 2001.